

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 13884/000.719/91-78

Sessão de 07 de dezembro de 1993ACORDÃO Nº 102-28.694

Recurso nº: 103-879 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: H. DE ARAÚJO FILHO (F.I.)

Recorrida: DRF - TAUBATÉ - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - APLICAÇÕES SUPERIORES À RECEITA BRUTA

Não logrando a empresa, tributada pelo lucro presumido, prover a origem dos recursos aplicados além da receita consagrada, presume-se a ocorrência de omissão de receitas.

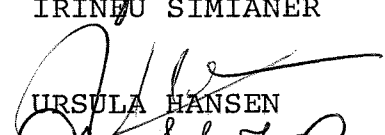
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. DE ARAÚJO FILHO (F.I.).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

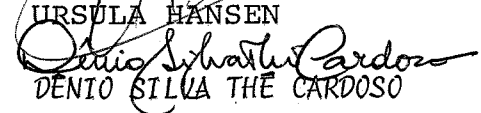
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA


DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 25 FEV 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

R E L A T Ó R I O

H. DE ARAÚJO FILHO (F.I.), qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1988.

O Auto de Infração (fls. 20) apurou a irregularidade de descrita e capitulada no termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fls. 16), e que consistiu no fato de os gastos necessários à atividade desenvolvida pela empresa terem sido superiores à receita bruta operacional declarada, sendo esta diferença, no valor de Cz\$3.248.605,16, caracterizada como omissão de receita, por não ter sido comprovada a origem dos recursos utilizados, com capitulação legal nos artigos 181 e 396, ambos do RIR/80.

Impugna (fls. 23 a 31) a contribuinte argui como preliminar a legalidade ao auto de infração, tendo em vista que o mesmo não foi conhecido, assinado ou devidamente colocado junto ao representante legal da empresa, bem como não teve o seu encaminhamento pelas vias legais, esclarecendo, ainda a impugnante que não outorgou poderes para outrem que a pudesse substituir ou representar, requerendo, por conseguinte o sobrestamento do feito conforme determina o artigo 265, IV, "F", do C.P.C.

Quanto ao mérito, alega a contribuinte que a fiscalização utilizou valores incorretos para elaboração do Auto de Infração, conforme, a seguir especificado:

a) no documento fiscal de base de cálculo para a autuação, foi incluído o valor de Cr\$201.679,00 - lucro distribuído em 1987 - tendo, no entanto, a fiscalização omitido que tal montante existiu única e exclusivamente para fins contábeis, e que tal quantia nunca foi retirada, mas sim reinvestida na empresa;



b) não foi excluída da base de cálculo tributável o valor de Cr\$403.359,00, correspondente ao "pro-labore", que foi tributado na pessoa física do declarante;

c) o valor apurado pela fiscalização, referente às compras efetuadas em 1987, no montante de Cr\$15.753.081,23, é incorreto, pois o mesmo está embutido o crédito referente ao valor do ICMS, de Cr\$1.834.347,86.

Em sua informação fiscal, de fls. 33, a autuante opina pela manutenção do crédito tributário.

O julgador em 1ª instância decidiu pela procedência do lançamento, com as seguintes fundamentações:

a) quanto à preliminar de nulidade levantada pela impugnante, deixa-se de conhecer o artigo do C.P.C. arguido pela impugnante, por se tratar de legislação inaplicável à espécie, pois, no presente caso, tratando-se de processo administrativo fiscal, aplica-se o Decreto nº 70.235/72, que no seu artigo 59 dispõe:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e Termos lavrados por pessoas incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Desse modo, conclui a autoridade monocrática que relativamente ao inciso I nada é discutido, e quanto ao inciso II, caso houvesse preterição do direito de defesa, a contribuinte não teria apresentado a impugnação constante do processo.

b) quanto ao mérito, descabida a alegação de que a importância de Cr\$201.679,00 de lucro existiu apenas para fins contábeis pois consta na declaração IRPJ/88 - Formulário III,

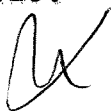


que o lucro distribuído foi no citado valor, e por outro lado, a contabilidade é o mero espelho da realidade dos fatos, comerciais, não existindo os valores apenas para fins contábeis, no que se refere à argumentação da impugnante de que o "pró-labore" foi tributado na pessoa física, irrelevante tal fato, pois o que importa no caso é que tal valor foi efetivamente um desembolso da empresa no ano-base, e em de tratando de dispêndio, indispensável a existência de "caixa" para suportá-lo; finalmente, quanto à alegação de que o ICMS pago pela fiscalização para as compras efetuadas pela empresa, improcedente a mesma, pois o fato concreto é que este valor pago de ICMS também se constitui em "desembolso", e desse modo carece de saldo de caixa para suportá-lo.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Redeita Federal em Taubaté - SP, em 08.07.92, conforme "AR" de fls. 41, tendo apresentado recurso a este Conselho (fls. 42 a 51), tempestivamente, em 07.08.92, repetindo as mesmas alegações, quanto ao mérito, constantes da impugnação fiscal, e requerendo a juntada das cópias reprográficas anexas ao Recurso, que, segundo entende, ilidem qualquer dúvida sobre a irregularidade dos valores apurados, citando, como exemplo, a informação constante no formulário III do exercício de 1987 (fls. 51) de que o valor apurado pela recorrente como compras foi de Cr\$... 12.276.761,00, bastante abaixo da quantia levantada pelo Auto de Infração, e que foi pago ao Governo do Estado, a título de ICMS, o valor de Cr\$1.834.347,86, conforme documento de fls. 50.

Assim, conclui a Recorrente ser incabível a exigência tributária imposta, uma vez que se trata de pressuposto de fato diverso daquele enumerado na realidade documental, citando autores e decisões judiciais que considera como suportes para a sua tese, requerendo, por fim, que seja cancelada a autuação lavrada.

É o relatório.



VOTO DA CONSELHEIRA URSULA HANSEN- RELATORA:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Reiterando argumentos já expandidos na fase impugnatória, pretendo a ora recorrente seja reformada a decisão "a quo" alegando que o lançamento mantido decorre de autuação lavrada com base em valores diversos da realizada dos fatos, conforme explicitado abaixo:

I - inclusão, como despesa, do pro-labore pago e do lucro distribuído, no valor de Cz\$403.359,00 e Cr\$201.679,00, respectivamente.

Considendo que a ora recorrente incluiu o pagamento do pro-labore em seu demonstrativo de dispêndios do ano base de 1987, discriminando os valores pagos mês a mês e a importância total paga assim como o lucro distribuído constam, expressamente de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1988;

Considerando que a afirmação de que o pro-labore fora oferecido à tributação pelo sócio beneficiário, em nada altera o fato de que o mesmo corresponde a um dispêndio da empresa, ao contrário, apenas reforça este entendimento;

Considerando que a alegação de que a distribuição de lucro existiria "apenas para fins contábeis" e que na realidade o valor fora reinvestido na empresa, carece de qualquer fundamento legal ou fático, e, como bem afirmou a autoridade prolatora de decisão "a quo" a contabilidade da empresa "é o mero espelho da realidade dos fatos comerciais não existindo os valores apenas para fins contábeis";

Conclui-se não merecer qualquer reparo o lançamento que tomou por base os valores informados como distribuídos/pagos pela contribuinte.



Acórdão nº 102-28.694

O acima exposto comprova inexistir relação entre os critérios adotados na apuração do valor tributável, no caso concreto, e os autores citados e textos e decisões transcritos, em que é discutida a legalidade de tributação reflexa na pessoa física em decorrência da redução do lucro líquido, ou seja, a aplicabilidade do artigo 8º do Decreto Lei nº 2065/83.

- o valor de Cr\$15.753.081,23 apurado referente a Compras é classificado como "absurdo" e inexistente, uma vez que nele estaria embutido o montante de Cz\$1.834.347,86 correspondente ao crédito de ICM, sendo devido portanto, ser considerada a importância de Cz\$12.276.761,00 constante de sua Declaração de Rendimentos.

Considerando que a ora Recorrente, em sua declaração de Rendimentos informa ter adquirido Cr\$12.276.761,00 no ano base, deixando de informar estoque inicial a estoque final, e que registra vendas no montante de Cr\$11.524.526,00, caracterizando inexatidão da Declaração;

Considerando que da Guia de Informação e apuração do ICM referente ao ano base de 1987 são informadas Entradas no total de Cr\$15.771.723,43 e saídas no valor de Cr\$11.524.336,64 correspondendo o débito de imposto de Cr\$1.959.171,36, apurada uma diferença a recolher de Cr\$75.881,50 após exclusão do crédito de imposto de Cr\$1.834.347,86 e da Dedução de Cr\$48.942,00, valor fixado para o período;

Considerando não ter sido apresentada qualquer base legal que autoriza a exclusão do valor do ICM do montante das compras, sendo ele utilizado para reduzir o correspondente débito quando da venda das mercadorias;

Considerando que os dados levantados durante o procedimento de fiscalização seja nos Livros e Registros, ou através de conferência de notas fiscais, duplicatas, etc, foram submetidas à contribuinte, antes da lavratura do Auto de Infração, para



Acórdão nº 102-28.694

que justificasse o fluxo de recursos que demonstrava um volume de despesas superior às receitas;

Considerando que foram computadas os saldos bancários então informados, reduzindo-se o valor a descoberto;

Considerando que o artigo 396 do RIR/80 determina que verificada a omissão de receita, deverá ser considerado como lucro líquido o valor correspondente - 50% dos valores omitidos;

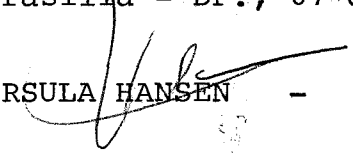
Considerando a pacífica jurisprudência deste Conselho, que se exemplifica pelo Ac. 1º CC 101-79.438/89, cuja ementa se transcreve:

"PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES - O fato de os assentamentos da contribuinte, optante pela tributação com base no lucro presumido, apontar pagamentos em valor excelente às disponibilidades no mesmo período revela omissão de receita, se não é esclarecedor a origem dos recursos utilizados."

Considerando que nesta fase a recorrente não logrou carrear os autos qualquer fato, prova ou razão nova passível de elidir o acerto da decisão "a quo".

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 07 de dezembro de 1993.

 - RELATORA.